



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANEXO VII.3

OFICIO-CIRCULAR Nº 46 /DIRBEN/INSS, DE 13 DE SETEMBRO DE 2019

GUIA PRÁTICO– ORIENTAÇÕES ACERCA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS NOS PROCESSOS DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE DO SEGURADO ESPECIAL – PORTAL CNIS – Documentação específica do Pescador Artesanal.

Sumário	Pág.1
III - Documentos de comprovação da atividade de segurado especial Pescador Artesanal – art. 47 da Instrução Normativa nº 77 /PRES/INSS, de 21/01/15	Pág. 1
01 - Declaração fundamentada de Sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS.....	Pág. 1
02 - Documentos fiscais relativos a entrega de produção pesqueira a entreposto de pescado ou outros com indicação do segurado como vendedor ou consignante.....	Pág. 5
03 - Comprovante de recolhimento de contribuição decorrente da comercialização da produção pesqueira.....	Pág. 6
04 - Cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização.....	Pág. 9

Documentos específicos do Pescador Artesanal

1. A análise do documento quanto ao mérito deverá sempre estar baseada nos atos normativos vigentes (Lei, Decreto, Instrução Normativa, Ofício circular, conforme o caso).

III – Documentos do art. 47 da Instrução Normativa nº 77 /PRES/INSS, de 21/01/15:

01 -	Declaração fundamentada de Sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS
-------------	---

Ato legal/normativo instituidor:



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL


Inciso III, art. 106 da lei 8.213/91, e inciso II, §2º, art. 62 do RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Destinação original:

INSS – Utilização como meio probatório do exercício da atividade rural para obtenção dos benefícios previdenciários pelo titular e componentes do grupo familiar.


Órgão/Entidade responsável pela emissão:

Sindicato/Colônia de Pescadores




COLÔNIA DE PESCADORES Z-23 / BIGUAÇU/SC
 FUNDADA EM 23 DE FEVEREIRO DE 1995
 UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL LEI Nº 1.042/96 DE 25/03/1996
 FILIADA A FEPESC

23 de Fevereiro de 1995



COLÔNIA DE PESCADORES Z-23 / BIGUAÇU/SC
 FUNDADA EM 23 DE FEVEREIRO DE 1995
 UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL LEI Nº 1.042/96 DE 25/03/1996
 FILIADA A FEPESC

23 de Fevereiro de 1995



ANEXO XII
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 77/PRES/INSS, DE 21 de Janeiro de 2015

DECLARAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL Nº 2/ 2018

I-DADOS DO SEGURADO:

1-nome: J. [redacted]
 2-Filiação: AC [redacted] Souza Ventura
 3- Apêlido: [redacted] 4-DN: 10/01/1989 5-RG: [redacted]
 6-CPF: [redacted] 7-Estado Civil: Casado
 8-Endereço: Rua Serv. Pedro Paulo Leite, 657 9-CEP: 88160-414
 10-Bairro: Saveiro 11-Município: Biguaçu 12-UF: SC
 13-Título de Eleitor: [redacted] 14-CITPS/CP: [redacted]
 15-Posto de Referência: [redacted] 16-Confrontantes ou Vizinhos: [redacted]
 17-Nº da Filiação na Colônia Z23- Matrícula nº: 000.953 18-Data da Filiação: 14/11/2013
 19-Profissão atual: Pescadora Profissional Artesanal

II-DADOS DO PERÍODO EM QUE FOI EXERCIDA A ATIVIDADE RURAL:
 Informar os dados específicos de cada período trabalhado. Caso sejam informações diferentes de acordo com o período, os mesmos devem ser listados separadamente, sendo devem ser listados em um único grupo de informações.

Período(s):	Categoria de Trabalhador:
01/2013 à 02/2018	Pescador Artesanal

Forma de ocupação em que o segurado exerce a atividade (se Proprietário, possôio, parceiro, meeiro, arrendatário, comoditário, pescador artesanal sem embarcação, etc)

Forma de exercício de Atividade: (x) individualmente () regime de economia familiar
 Condições no grupo familiar (se Economia Familiar) (x) Titular () componente
 NIT: [redacted] Parentesco: [redacted]

PROPRIETARIO (nome, CPF/CNPJ/CEI):	NOME DA EMBARCAÇÃO E ENDEREÇO:	ARQUEAÇÃO BRUTA OU SE UTILIZA EMBARCAÇÃO MIUDA	Área explorada
[redacted] (nome) CPF: [redacted] 6	Embarcação: [redacted] GABRIEL - [redacted] Rua: Serv. Pedro Paulo Leite, 657- Saveiro- Biguaçu	2,00	Mar Territorial Sul/Sudeste, Zona Econômica Exclusiva Sudeste/Sul

Colônias de Pescadores Z-23 - Biguaçu-SC
 Rua Joli Bora, 190 - Centro - Biguaçu-SC - CEP 88160-000 - CNPJ 00.648.435/0001-47
 Fone: (48) 3243-1234 - EMAIL - coloniadepescadoresz23@hotmail.com

III- INFORMAR A(S) ATIVIDADE(S) DESENVOLVIDA(S) PELO SEGURADO E DESCRIVER CLARA E OBJETIVAMENTE A FORMA EM QUE ESTA ATIVIDADE É OU SÃO OU FOI EXERCIDA, DICRIMINANDO OS PERÍODOS, SE FOI/FORAM EXERCIDA EM PARTE OU EM TODA A SAFRA.

Declara a segurada que trabalha na pesca para o seu sustento da família.

IV-DESCREVER QUAIS OS PRODUTOS CULTIVADOS, EXTRAÍDOS OU CAPTURADOS PELO SEGURADO OU UNIDADE FAMILIAR, OU TIPO DE ARTESANATO PRODUZIDO, BEM COMO, OS FINS A QUE SE DESTINA:

Os produtos capturados eram oriundos da pesca artesanal, sendo eles peixes de diversas espécies, etc. Os produtos eram para subsistência da família.

V-DOCUMENTOS EM QUE SE BASEOU PARA EMITIR A DECLARAÇÃO :

A presente declaração teve como início de prova material os seguintes documentos: Identidade nº [redacted], CPF nº [redacted], 16. Ficha de Matrícula da Colônia de pescadores -23, recibos de pagamento de anuidade da colônia z23 de 2013 à 2018, PIS nº [redacted], NIT nº [redacted], Embarcação denominada [redacted], sob nº [redacted].

VI-IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE:

Colônia de Pescadores Z-23. CNPJ: 00.648.435/0001-47.
 Endereço: Rua: João Bora, 190 - Centro - Biguaçu
 Fundado em 23 / 02 / 1995.
 Registro no órgão federal competente: Registro nº MTE/SEAP/IBAMA: SEAP nº 00373.001432/2007-84 de 06/08/2007.

VII-DADOS DO REPRESENTANTE SINDICAL:

Eu Nelson César de Oliveira, Rg: 555.715-1, CPF: 145.273.599-91, (estado civil): Casado
 Residente: Rua: Pedro Argentina Nicolau, 245 - Praia João Ross, Município de Biguaçu, UF: SC, declaro sob as penas da Lei que todas as informações por mim prestadas são expresso da verdade e estou ciente de que qualquer declaração falsa implica nas penalidades previstas no art. 171 e /ou no art. 299 do Código Penal Brasileiro.


Período de mandato, cartório e número de registro da respectiva ata em que foi eleito: Cartório Maria Naraia da Silva / Registradora do Registro Civil, Titulos, Documentos, Pessoas Jurídicas e outros Pápeis) e Registro nº 001424 Correspondente a Ata de Posse do período de 2016 à 2019

Data: 23/02/2018,
 Diretor Presidente: [assinatura]
 Assinatura: _____
 (Presidente da Colônia z-23)

Colônias de Pescadores Z-23 - Biguaçu-SC
 Rua Joli Bora, 190 - Centro - Biguaçu-SC - CEP 88160-000 - CNPJ 00.648.435/0001-47
 Fone: (48) 3243-1234 - EMAIL - coloniadepescadoresz23@hotmail.com



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

 **COLÔNIA DE PESCADORES Z-23 / BIGUAÇU/SC**
FUNDADA EM 23 DE FEVEREIRO DE 1995
UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL LEI Nº 1.042/96 DE 25/03/1996
FILIA DA FEPESEC

VIII- CIÊNCIA DO SEGURADO:
Eu, [Redacted], declaro para os devidos fins que as informações constantes desta declaração são verdadeiras.

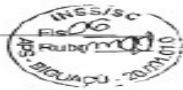
Data: 23/02/2018.

Assinado: [Redacted] (Nome do Segurado)

00.648.435/0001-47
Colônia de Pescadores Z-23

Rua João Barr, nº 196
Fone: (48) 3243-1234 - Cep: 88160-060

Colônias de Pescadores Z-23 - Biguaçu-SC
Rua João Barr, 190 - Centro - Biguaçu-SC - CEP 88160-000 - CNPJ 00.648.435/0001-47
Fone: (48) 3243-1234 - EMAIL - coloniadepescadoresz23@hotmail.com



ORIENTAÇÃO PARA ANÁLISE DO DOCUMENTO

Requisitos necessários para ser considerado válido para comprovação da atividade de segurado especial:

- Emissão/assinatura por autoridade competente: Presidente ou representante legal com mandato vigente;
- Sindicato/colônia declarante pertencente à área de abrangência onde o segurado exerceu ou exerce atividade pesqueira.

Elementos constitutivos indispensáveis a serem verificados:

- Emissão em papel timbrado da entidade, com numeração sequencial obrigatória, controlada e ininterrupta, contendo a identificação e qualificação pessoal do filiado;
- A forma de exercício da atividade (individual ou regime de economia familiar);
- A condição no grupo familiar (titular, outro titular ou componente), bem como o NIT do titular e grau de parentesco com o mesmo, nos casos de componente;
- Período e categoria do pescador;
- Principais produtos pesqueiros produzidos ou comercializados pela unidade familiar;
- Fontes documentais que foram utilizadas para emitir a declaração atentar que a documentação



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

declarada deverá estar anexada à declaração;

– Dados de identificação da entidade que emitiu a declaração com nome, e CNPJ, nome do presidente ou representante legal emitente da declaração, com indicação do seu RG, CPF e do período de mandato, além do nome do cartório e do número de registro da respectiva ata em que foi eleito, assinatura ou rubrica em todas as folhas e carimbo;

– Assinatura ou rubrica do segurado em todas as folhas e datas de emissão e ciência da declaração.

ATENÇÃO:

– As informações prestadas no inciso V da declaração não poderão ser referentes a períodos anteriores ao início das atividades da entidade declarante, salvo se baseado em documento que constituam prova documental.

– Com a revogação do art. 21 da Portaria nº 170, de 25 de abril de 2007, pela Portaria MPS nº 291, de 26 de julho de 2007, deverão ser aceitas as declarações de exercício de atividades dos trabalhadores rurais que estiverem com registro sindical pendente junto ao Ministério do Trabalho (MTE).

Referência a ser observada para delimitação do período que pode ser considerado como prova do exercício da atividade de segurado especial:

O período a ser considerado será aquele informado na Declaração do Sindicato/colônia que represente o pescador, desde que:

- a) Esteja fundamentada em início de prova material, contendo a profissão ou qualquer outro dado que evidencie o exercício da atividade rurícola, com indícios de contemporaneidade;
- b) Após confrontação das informações constantes nos sistemas corporativos do INSS e dos órgãos públicos, não haja registro de outra atividade que possa descaracterizar o exercício da atividade rural alegada;
- c) Não tenha excedido os limites previstos pelo Art. 42 e/ou situações do Art. 43 da IN 77/2015.

Observação: A Declaração do Sindicato/Colônia deixou de ter o valor de prova para instrução do processo nos moldes da Lei 8.213/91 devido ao fato de que o inciso III do referido artigo fora revogado pela MP 871, de 18 de janeiro de 2019. Continua válido apenas para processos requeridos e instruídos com a referida declaração até 17.01.2019, véspera da publicação da MP 871/2019.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

02 -	Documentos fiscais relativos a entrega de produção pesqueira a entreposto de pescado ou outros com indicação do segurado como vendedor ou consignante.
-------------	--

Conceito:

Documento emitido pela cooperativa como prova do recebimento dos produtos pesqueiros capturados pelo segurado especial.

Ato legal/normativo instituidor:

Inciso VII, art. 106 da lei 8213/91 e inciso V, art. 47 da IN 77/2015.

Destinação original:

INSS – Utilização como meio probatório pleno do exercício da atividade rural para obtenção dos benefícios previdenciários pelo titular e componente do grupo familiar do segurado especial

Órgão/Entidade responsável pela emissão:

Empresa Adquirente da produção rural – Cooperativa Agrícola

ORIENTAÇÃO PARA ANÁLISE DO DOCUMENTO

Requisitos necessários para ser considerado válido para comprovação da atividade de segurado especial:

- Observar se a empresa adquirente trata-se de cooperativa;
- Registro do segurado como emitente - “Vendedor”;
- Natureza da operação: “entrada da mercadoria”.
- Autenticidade reconhecida através do site www.nfe.fazenda.gov.br/portal, conforme chave de acesso contida na nota.(DANFE)

Referência a ser observada para delimitação da data inicial que pode ser considerada como prova do exercício da atividade de segurado especial:

- O documento é válido para o ano de sua emissão
- O marco inicial será no primeiro dia do mês de janeiro do ano (s) a que se referir

Referência a ser observada para delimitação da data final que pode ser considerada como prova do exercício da atividade de segurado especial:

- O documento é válido para o ano de sua emissão
- O marco final será no último dia do mês de dezembro do ano (s) a que se referir.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

03 -	Comprovante de recolhimento de contribuição decorrente da comercialização da produção pesqueira
-------------	---

Ato legal/normativo instituidor:
Inciso VIII, art. 106 da lei 8213/91.

Destinação original:
INSS – Utilização como meio probatório pleno do exercício da atividade rural para obtenção dos benefícios previdenciários pelo titular e componente do grupo familiar do segurado especial.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GPS REFERENTE AO PAGAMENTO SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL

 MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PREVIDÊNCIA SOCIAL GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS		3 - CÓDIGO DE PAGAMENTO	2704	Código de pagamento referente à comercialização da produção rural (produtos agrícolas e pesqueiros)
- NOME OU RAZÃO SOCIAL / ENDEREÇO / TELEFONE RUA [REDACTED] DO [REDACTED] RUA PORTO S/N ENCARNAÇÃO SALINAS DA MARGARIDA - BA CEP 44450-000 COMPETENCIA REFERE-SE A 2 PARCELAS		4 - COMPETÊNCIA	03/2015	Documentação válida para o ano de 2015
		5 - IDENTIFICADOR	[REDACTED]	Matrícula CEI
2 - VENCIMENTO (Uso exclusivo do INSS)		6 - VALOR INSS	29,00	Digito verificador da matrícula CEI que indica se tratar de produtor rural
		7 -		
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pela SRP. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.		8 -		
		9 - VALOR DE OUTRAS ENTIDADES		
12 - AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA		10 - ATM / MULTA / JUROS		
		11 - TOTAL	29,00	

85800000000-3 29000270270-1 40051202523-7 49842015037-0




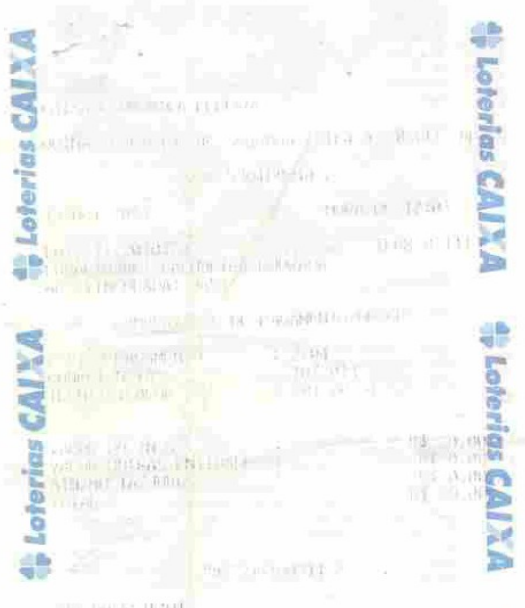
OBS: Quando houver comercialização da produção rural para pessoa física, o SE deverá recolher a contribuição previdenciária em GPS usando como identificador uma matrícula CEI, na qual o penúltimo dígito verificador "8" indica se tratar de um produtor rural. Entretanto, se a comercialização de produção rural for feita para pessoa jurídica, a contribuição previdenciária será feita através do desconto previdenciário por parte do adquirente.

OBS: Em uma mesma GPS, pode haver o pagamento agregado de mais de uma competência, quando estas não alcançarem individualmente o valor mínimo de R\$ 10,00.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

 MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – MPS SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS	03 - Código de Pagamento	2 7 0 4
	04 - Competência	10/ 2014
GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – GPS 01 – Nome ou Razão Social / Fone /Endereço NOME: CA ENDEREÇO: AV° CINCO N°36 B: CENTRO CIDADE: CACHOEIRA DOURADA CEP: 38370-000	05 - Identificador	7/88
	06 - Valor do INSS	29,00
02 – Vencimento (Uso exclusivo do INSS)	07 -	
ATENÇÃO É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.	08 -	
	09 - Valor de Outras Entidades	
	10 - ATM / Multa e Juros	
PESCADOR (A) ARTESANAL – SEGURADO ESPECIAL	11 - Total	29,00
COMPETÊNCIA ACUMULADA DE MARÇO A OUTUBRO DE 2014	12 - Autenticação Bancária	





INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ORIENTAÇÃO PARA ANÁLISE DO DOCUMENTO

Requisitos necessários para ser considerado válido para comprovação da atividade de segurado especial:

- Identificação do titular;
- Código do pagamento referente à comercialização da produção rural (produtos pesqueiros)
- Matrícula CEI – penúltimo dígito verificador "8" indica tratar-se de produtor rural.

Referência a ser observada para delimitação da data inicial que pode ser considerada como prova do exercício da atividade de segurado especial:

- O documento é válido para o ano da competência paga. Nos exemplos acima, as GPS são válidas para todo os anos de 2015 (01/01 a 31/12) e 2014 (01/01 a 31/12)

04 -	Cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização
-------------	--

Conceito:

Documento fiscal que contém a renda do segurado especial proveniente da comercialização de produto rural, sendo válido para o ano a que se refere.

Ato legal/normativo instituidor:

Inciso IX art. 106 da Lei 8.213/91.

Destinação original:

Utilização como meio probatório pleno do exercício da atividade rural para obtenção dos benefícios previdenciários pelo titular e componente do grupo familiar do segurado especial

ORIENTAÇÃO PARA ANÁLISE DO DOCUMENTO

Requisitos necessários para ser considerado válido para comprovação da atividade de segurado especial:

- Ano-base do exercício a que se refere;
- Nome do declarante (segurado especial)
- Indicação do produto rural.

Referência a ser observada para delimitação da data inicial que pode ser considerada como prova do exercício da atividade de segurado especial:

- O documento é válido para o ano-base da declaração. Se o ano calendário, por exemplo, for 2018 e a DIRPF foi entregue até ao prazo estabelecido pela RFB, o documento será válido para todo o ano de 2017 (01/01 a 31/12)





INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Documentos do art. 54 da Instrução Normativa nº 77 /PRES/INSS, de 21/01/15:

“De regra, consideram-se os documentos elencados no art. 54 para comprovação da atividade do pescador, com exceção dos incisos XI, XII, XVII, XVIII.”

Ato legal/normativo instituidor:

Parecer CJ/MPS nº 3.136, de 23 de setembro de 2003, inciso XIII, art. 54 da In 77/2015.

Destinação original:

INSS – Utilização como prova do exercício da atividade rural para obtenção dos benefícios previdenciários pelo titular e componente do grupo familiar.

Órgão/Entidade responsável pela emissão:

Sindicato/colônia de pescadores



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



COLÔNIA DOS PESCADORES Z - 07

CACHOEIRA DOURADA - MG

CNPJ: 23.091.572/0001-29

Avenida 03 nº 01-A - Centro - Cachoeira Dourada - MG (34) 3265-1135 e 9986-6274

E-mail: coloniadospescadoresz07@hotmail.com

Banco Bradesco - Conta Corrente: 0510110-7 - Agência: 2438-4 Capinópolis - MG


RECIBO

Nº 7463

Recebemos do(a) Sr.(a) Paulo Henrique Pereira

Endereço: Avº Pinco nº. 36 Bº Pontão

Cidade: Cachoeira Dourada Estado: MG RGP Nº: 433131

Pagamento referente: TAXA DE INSCRIÇÃO R\$: _____		Pagamento referente: TAXA DE ANUIDADE R\$: <u>575,00</u> <i>Posto</i>	1ª Via: Branca - Pescador (a) Profissional 2ª Via: Verde - Colônia dos Pescadores Z-07
---	---	---	---

Anuidade Referente: <u>09,04</u> / <u>2016</u>	Cachoeira Dourada-MG: <u>20</u> de <u>Julho</u> de 20 <u>16</u>
<u>09,04</u> / <u>2017</u>	<u>Paulo Henrique Pereira</u> Assinatura do Responsável pelo Recebimento

Observação: Guia de Recolhimento de Requerimento/Anuidade de Pescador(a) Artesanal Profissional - Segurado(a) Especial.

FEPESCA/MG - Federação dos Pescadores do Estado de Minas Gerais



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ORIENTAÇÃO PARA ANÁLISE DO DOCUMENTO

Elementos constitutivos a serem verificados como vestígios de prova do exercício da atividade rural:

- Emissão pela autoridade competente.
- Nome e endereço do filiado;
- Anuidade de referência.

Referência a ser observada para delimitação da data inicial que pode ser considerada como do exercício da atividade rural:

- A data de emissão ou ano do registro do documento.

No caso do Recibo de Pagamento da contribuição à Colônia, a data para se atestar a contemporaneidade o ano da emissão.



Ato legal/normativo instituidor:

Parecer CJ/MPS nº 3.136, de 23 de setembro de 2003 e inciso XX, art. 54 da IN 77/2015.

Destinação original:


INSS – Utilização como prova do exercício da atividade rural para obtenção dos benefícios previdenciários pelo titular e componente do grupo familiar.

Órgão/Entidade responsável pela emissão:

Sindicato/colônia ou associação de pescadores.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

<p>Colônia dos Pescadores de Cachoeira Dourada Z-07 Estado de Minas Gerais FONE: (34) 3265-1135 Rua Treis, Nº 1-A - Cachoeira Dourada - MG</p>	FICHA Nº <u>29</u> <u>433.131</u>	 <p>PROFISSIONAL</p>
	REGISTRO Nº <u>711226</u> 1374226	
DATA <u>27</u> / <u>10</u> / 1997		
Nome: _____	Apelido: _____	
Identidade: <u>M- [REDACTED]</u> Órgão Exp.: <u>SSP/MG</u>	CPF <u>[REDACTED]-20</u>	
Filiação: Pai <u>[REDACTED] OS</u>	CEI <u>[REDACTED]-8</u>	
Mãe <u>[REDACTED]</u>	PIS <u>[REDACTED]-7</u>	
Naturalidade: <u>UBERABA-MG</u>	<u>base 16-07-1957</u>	Nacionalidade: <u>BRASILEIRO</u>
Residência: <u>AV: CINCO, Nº: 36, CENTRO-CACHOEIRA DOURADA-MG</u>		
Classificação: <u>PROFISSIONAL</u>	<u>MIT=0 [REDACTED]</u>	
Tipo de Pesca: <u>ARTESANAL</u>	<u>TITULO: [REDACTED]</u>	
Estado Civil: <u>SOLTEIRO</u>	Colônia: <u>Z-07</u>	
	<u>[REDACTED]</u>	Assinatura do Pescador



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ORIENTAÇÃO PARA ANÁLISE DO DOCUMENTO

Elementos constitutivos a serem verificados como vestígios de prova do exercício da atividade rural:

- Emissão pela autoridade competente.
- Data de registro;
- Nome e identificação;
- Data da emissão.

Referência a ser observada para delimitação da data inicial que pode ser considerada como prova do exercício da atividade rural:

- A data de emissão ou ano do registro do documento.

No caso da Ficha de Cadastro na Colônia, a data para se atestar a contemporaneidade o ano da emissão.



Ato legal/normativo instituidor:

Parecer CJ/MPS nº 3.136, de 23 de setembro de 2003.

Destinação original:

INSS – Utilização como prova do exercício da atividade rural para obtenção dos benefícios previdenciários pelo titular e componente do grupo familiar.

Órgão/Entidade responsável pela emissão:

Órgão público




INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL


**DOCUMENTO CLASSIFICADO
COMO "OUTROS"**




INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



FETOPESCA
FEDERAÇÃO TOCANTINENSE DE PESCADORES E AQUICULTORES
ESTADO DO TOCANTINS





CNPJ: 08.839.517/0001-80
FONES: (63) 98121-0431
98122-7083
(Escritório)
davirodrigueira2010@hotmail.com
coloniadepescadores-2-10@hotmail.com

ORGULHO DE SER PESCADOR E AQUICULTOR
Sede Feira Coberta da 304 Sul - Palmas - TO - Fundada em 12 de Maio de 2007

GUIA DE PROCEDÊNCIA DE PESCADO 0000274 2018

Data: 29/03/2018

Nome do Pescador: _____	
Nome do Comprador: _____	
CNPJ/CPF: _____	Insc. Estadual: _____
Destino: _____	Cidade: PALMAS UF: TO
Origem do Pescado: Lago de Palmas (Rio Tocantins)	

Quant.	Quilo	Espécies Permitidas	Tamanho Min.	P. Unitário	Vlr. Total
		ARUANÁ	50 CM		
		ABOTOADO CUIU CUIU	40 CM		
		BICUDA	40 CM		
		BARBADO, BARBA-CHATA	50 CM		
		BAGRE	15 CM		
		CARANHA PIRAPITINGA	50 CM		
		CACHORRA-PIRANDIRÁ	50 CM		
		CACHORRA FACÃO	50 CM		
	<u>30 K</u>	CURVINA	30 CM	<u>8,00</u>	<u>240,00</u>
		CARA	18 CM		
		CARI	15 CM		
	<u>10 K</u>	CURIMATÁ PAPA TERRA	25 CM	<u>8,00</u>	<u>80,00</u>
		DOURADA/APAPA	50 CM		
		FILHOTE / PIRAIBA	120 CM		
		JAU	80 CM		
		JURUPOCA	25 CM		
		JARAQUI	25 CM		
		JURUPECEM BICO DE PATO	25 CM		
		MANDUBÉ-FIDALGO BOCA LARGA	35 CM		
		MATRINHÃ	30 CM		
		MANDI-MOELA	25 CM		
	<u>20 K</u>	MAPARÁ	30 CM	<u>8,00</u>	<u>160,00</u>
		PIRARUCU PIROSCA	150 CM		
		PIRARARA	80 CM		
		PIAU CABEÇA GORDA	25 CM		
		PIRANHA	18 CM		
		PIAU-FLAMENGO	20 CM		
		PIAU AVOADOR	25 CM		
		PESCADA AMARELA	20 CM		
		PESCADA BRANCA	32 CM		
		PACU	18 CM		
		SURUBIM PINTADO	80 CM		
		SARDINHÃO	50 CM		
		TUBARANA	40 CM		
		TUCUNARÉ AMARELO + TUCUNARÉ PITANGA	35 CM		
		TRAÍRA	20 CM		
		TAMBAQUI	LIVRE		
		TUCUNARÉ PACA	35 CM		
		LAMBARÍ	10 CM		
		CASCUDO	15 CM		

Assinatura do Entente _____

Assinatura do Pescador _____

"Preservar para viver"

TOTAL 490,00

TAXA DE PRODUÇÃO 20,00

DISK DENUNCIA - NATURATINS LINHA VERDE - 0800 63 11 55

ORIENTAÇÃO PARA ANÁLISE DO DOCUMENTO

Requisitos necessários para ser considerado válido como prova do exercício da atividade rural:



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

– Verificar a data de registro e descrição dos produtos.

OBSERVAÇÃO:

O documento apresentado como prova deve ser contemporâneo ao fato nele declarado, sem exigência de que se refira ao período a ser comprovado.

Referência a ser observada para delimitação da data inicial que pode ser considerada como prova do exercício da atividade rural:

– A data de emissão ou ano do registro do documento.

No caso do Guia de Procedência do Pescado a data para se atestar a contemporaneidade o ano da emissão.



Ato legal/normativo instituidor:

Parecer CJ/MPS nº 3.136, de 23 de setembro de 2003.

Destinação original:

INSS – Utilização como prova do exercício da atividade rural para obtenção dos benefícios previdenciários pelo titular e componente do grupo familiar.

Órgão/Entidade responsável pela emissão:

Autoridade marítima brasileira.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DOCUMENTO CLASSIFICADO
COMO "OUTROS"**

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL AUTORIDADE MARÍTIMA BRASILEIRA Capitania dos Portos de Santa Catarina TÍTULO DE INSCRIÇÃO DE EMBARCAÇÃO		519158789980599771988794549745788488097395 	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO: [REDACTED]		DATA DE INSCRIÇÃO: 15/12/2011	
NOME DA EMBARCAÇÃO: [REDACTED]			
QTD. DE TRIPULANTES: 2	QTD. DE PASSAGEIROS: 0	VALIDADE: 24/11/2019	
Nº 1º MOTOR: 22904214725	Nº 2º MOTOR: [REDACTED]	POTÊNCIA TOTAL (HP): 60,00	VIA: 2
Nº 3º MOTOR: [REDACTED]	Nº 4º MOTOR: [REDACTED]	TIPO DE PROPULSÃO: Motor	
TIPO DA EMBARCAÇÃO: Bote - Small Boat		ATIVIDADE / SERVIÇO: Pesca	
ARQUEAÇÃO BRUTA: 2,00		ÁREA DE NAVEGAÇÃO: Navegação Interior	
CALADO: LEVE: 0,19 / CARRÉGADO: 0,24	BOCA: 2,29	TPB: AUG,75	
HIPOTECADA: NÃO		CREDOR HIPOTECÁRIO: [REDACTED]	
OUTRAS OBSERVAÇÕES: 2-TRIPULANTE,1(UM) POP E 1(UM) MOP.POR.TAR DOCUMENTO DA EMBARCAÇÃO. HABILITACAO. SEGURO DPEM ATUALIZADO E TERMO DE RESPONSABILIDADE.			
		Florianópolis, 24 de novembro de 2014 [REDACTED] Capitão-de-Fragata (RM-11) Chefe do Depto. de Seg. do [REDACTED] Carimbo e Assinatura [REDACTED] Delegado, Agente ou funcionário autorizado	

ORIENTAÇÃO PARA ANÁLISE DO DOCUMENTO

Requisitos necessários para ser considerado válido como prova do exercício da atividade rural:

- Observar se documento contém a atividade/serviço de pesca ou qualquer elemento que evidencie a atividade rural e que tenha indícios de contemporaneidade;
- Verificar a data da inscrição e validade.

OBSERVAÇÃO:

O documento apresentado como prova deve ser contemporâneo ao fato nele declarado, sem exigência de que se refira ao período a ser comprovado.

Referência a ser observada para delimitação da data inicial que pode ser considerada como prova do exercício da atividade rural:

- A data de inscrição ou ano do registro do documento.

No caso do título de inscrição da embarcação a data para se atestar a contemporaneidade o ano da



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

emissão.



FIM

Brasília, 05 de maio de 2019